



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769210 - SE(2024/0385639-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO ANDRADE DANTAS
ADVOGADOS : JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK - SE009319
ALESSANDER SANTOS BARBOSA - SE002912
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600
LUCAS MATEUS MORAES DE AZEVEDO - AL016242
ELISA MARA ODAS - BA018250

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DE AVALISTA PARA REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem reconheceu a legitimidade ativa do autor apenas em relação a um contrato, no qual figura como avalista, e afastou a legitimidade para revisar contratos anteriores, nos quais o autor não integrou a relação jurídica.
2. A limitação da perícia ao contrato avalizado decorreu de critério jurídico legítimo vinculado à extensão subjetiva da relação processual e ao âmbito da legitimidade ativa reconhecida, não configurando cerceamento de defesa.
3. A pretensão recursal de revisão de contratos anteriores ao avalizado implica reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A alegação de omissão quanto à Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça foi rejeitada, pois circulares, resoluções e súmulas não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769210 - SE(2024/0385639-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO ANDRADE DANTAS
ADVOGADOS : JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK - SE009319
ALESSANDER SANTOS BARBOSA - SE002912
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600
LUCAS MATEUS MORAES DE AZEVEDO - AL016242
ELISA MARA ODAS - BA018250

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DE AVALISTA PARA REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem reconheceu a legitimidade ativa do autor apenas em relação a um contrato, no qual figura como avalista, e afastou a legitimidade para revisar contratos anteriores, nos quais o autor não integrou a relação jurídica.
- 2 A limitação da perícia ao contrato avalizado decorreu de critério jurídico legítimo vinculado à extensão subjetiva da relação processual e ao âmbito da legitimidade ativa reconhecida, não configurando cerceamento de defesa.
3. A pretensão recursal de revisão de contratos anteriores ao avalizado implica reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A alegação de omissão quanto à Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça foi rejeitada, pois circulares, resoluções e súmulas não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ AUGUSTO ANDRADE DANTAS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR/AGRAVANTE SOMENTE EM RELAÇÃO AO CONTRATO Nº 385/675.750, NO QUAL FIGURA COMO AVALISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE A E M P R E S A AVALIZADA E O B A N C O REQUERIDO. DECISÃO MANTIDA. R E C U R S O CONHECIDO E DESPROVIDO.” (fls. 62)

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados (fls. 77-84).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) arts. 1.022 e 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não teria enfrentado, de modo específico, as teses sobre legitimidade do avalista e alcance da prova pericial; (ii) art. 1º e art. 369 do Código de Processo Civil, pois teriam sido violados o contraditório, a ampla defesa e o direito à prova, ao limitar-se a perícia apenas ao contrato avalizado, quando a discussão dependeria dos contratos anteriores; (iii) art. 1.025 do Código de Processo Civil, pois se sustentaria a ocorrência de prequestionamento ficto das matérias federais indicadas, diante da persistente omissão no acórdão dos embargos; (iv) arts. 166 e 169 do Código Civil, pois negócios jurídicos anteriores supostamente nulos não poderiam ser convalidados por contrato posterior, de modo que a perícia sobre tais títulos seria imprescindível para demonstrar a invalidade que contaminaria o contrato avalizado; e (v) Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça, pois se afirmaria que a possibilidade de discutir ilegalidades de contratos anteriores persistiria mesmo após renegociação ou confissão, legitimando o avalista a questionar a origem do débito.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 100-114).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o agravante afirma ser avalista apenas do contrato de capital de giro nº 385/675/750, mas sustenta a necessidade de produzir prova pericial ampla sobre os 36 títulos anteriores que teriam dado origem ao débito, alegando cerceamento de defesa pela decisão que reconheceu sua ilegitimidade ativa para revisar operações pretéritas e limitou a perícia. Postula efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para reconhecer sua legitimidade ativa na produção de prova sobre o contrato avalizado e os títulos anteriores,

por ofensa ao art. 1º e ao art. 369 do Código de Processo Civil e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe conhece do agravo de instrumento e nega provimento, mantendo a decisão que reconhece a legitimidade ativa do autor apenas em relação ao contrato nº 385/675/750, no qual figura como avalista, e sua ilegitimidade para revisar os demais contratos firmados entre a empresa avalizada e o banco. Afasta o alegado cerceamento de defesa, registrando que a análise de todos os contratos somente se mostraria imprescindível para a perícia diante de argumentos que abarcam contratos não avalizados, e reafirma que, sem a qualidade de avalista, o autor não tem legitimidade para figurar no polo ativo de revisional desses instrumentos (e-STJ, fls. 62-65).

Nos embargos de declaração, o Tribunal rejeita a alegação de omissão quanto aos arts. 1º e 369 do Código de Processo Civil e aos arts. 166 e 169 do Código Civil, bem como ao enunciado da Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela inexistência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Assenta que os embargos visam indevido reexame da matéria, que já foi apreciada com fundamentação suficiente, e que não se prestam ao mero prequestionamento, mantendo incólume o acórdão que negara provimento ao agravo de instrumento (e-STJ, fls. 77-83).

Todos os fundamentos identificados na decisão de inadmissão do recurso especial foram impugnados no agravo em recurso especial.

(i) A alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por suposta omissão e negativa de prestação jurisdicional, centra-se em três pontos: (i) ausência de enfrentamento da tese de legitimidade do avalista para revisar contratos anteriores, com referência ao art. 1º e art. 369 do Código de Processo Civil, arts. 166 e 169 do Código Civil e à Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) cerceamento de defesa pela limitação da perícia aos documentos do contrato avalizado; e (iii) necessidade de manifestação específica para fins de prequestionamento. Tais fundamentos constam dos embargos de declaração, nos quais o embargante afirma que *“A legitimidade do avalista para revisar o contrato e, portanto, praticar todos os atos e produzir todas as provas que lhes sejam necessárias, é questão sumulada e há vários precedentes neste sentido”*, e requer pronunciamento explícito *“à luz dos artigos 1º e 369 do CPC e 166 e 169 do CC e da Súmula 286 do STJ”* sobre a matéria (fls. 79-80).

O acórdão do agravo de instrumento aprecia diretamente as questões reputadas omissas. Afirma que o agravante só figura como avalista no contrato de capital de giro nº 385/675/750, reconhecendo sua legitimidade ativa apenas quanto a esse instrumento, e afasta o cerceamento de defesa, por entender que a análise dos demais contratos *“só se mostrou imprescindível para a perícia diante dos argumentos até então deduzidos na ação”* que abarcam contratos não avalizados. Em síntese: *“sem a qualidade de avalista o autor/agravante não tem legitimidade para figurar no polo ativo de revisional de todos os contratos firmados entre a empresa avalizada e o banco requerido”* e *“a alegação de evidente cerceamento de defesa por limitação do alcance da prova pericial não merece acolhida”* (fls. 64-65). Houve, portanto, enfrentamento suficiente da controvérsia sobre legitimidade e alcance da prova, com fundamentação clara e específica.

Nos embargos de declaração, o Tribunal rejeita a existência de omissão, contradição ou obscuridade, explicita que a parte pretende rediscutir matéria já decidida e registra que não é necessário rebater, um a um, todos os argumentos, desde que as questões relevantes sejam enfrentadas.

O acórdão transcreve trechos do julgado embargado para demonstrar que houve apreciação das teses e, à luz do art. 1.022 do Código de Processo Civil, conclui: “*não existem, no julgado, proposições incompatíveis entre si, nem tampouco conclusão diversa da fundamentação adotada, tendo sido explicitamente solucionadas as questões trazidas a esta Egrégia Câmara*” (fls. 80-83).

Diante disso, não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois as matérias levantadas foram analisadas no acórdão do agravo e reafirmadas nos embargos de declaração.

(ii) Arts. 1º e 369 do Código de Processo Civil

Sustenta a parte recorrente a violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do direito à prova, sob o argumento de que a perícia teria sido indevidamente limitada ao contrato avalizado, quando a revisão pretendida demandaria a análise de contratos anteriores que teriam dado origem ao débito discutido.

O acórdão proferido no agravo de instrumento não examinou de forma expressa a aplicação do art. 1º do Código de Processo Civil, mas dirimiu a controvérsia ao reconhecer a legitimidade ativa restrita ao contrato nº 385/675.750, bem como ao afirmar a desnecessidade de realização de perícia abrangente sobre contratos não avalizados. Ademais, afastou a alegação de cerceamento de defesa e delimitou a prova pericial ao contrato avalizado, assentando que a análise de todos os contratos somente se mostraria imprescindível caso os argumentos deduzidos alcançassem relações contratuais não abrangidas pelo aval.

Em sede de embargos de declaração, a Corte de origem rejeitou a suposta omissão e manteve a conclusão de que a decisão encontra-se adequadamente fundamentada, inexistindo violação ao direito à prova (e-STJ, fls. 80-83).

A controvérsia foi solucionada a partir do delineamento da legitimidade ativa do autor, reconhecida de forma restrita ao contrato de Capital de Giro nº 385/675.750, único instrumento no qual figura como avalista, segundo a Corte local. A partir dessa premissa, a Corte de origem concluiu, de maneira fundamentada, pela desnecessidade de realização de perícia abrangente sobre contratos anteriores firmados exclusivamente entre a instituição financeira e a empresa devedora principal, nos quais o recorrente não integrou a relação jurídica.

A delimitação do objeto da prova pericial decorreu, portanto, de critério jurídico legítimo, vinculado à extensão subjetiva da relação processual e ao âmbito da legitimidade ativa reconhecida, não configurando cerceamento de defesa. O direito à prova, assegurado pelo art. 369 do CPC, não é absoluto, cabendo ao magistrado indeferir diligências inúteis, impertinentes ou desvinculadas do objeto litigioso, em observância aos princípios da racionalidade, da economia processual e do devido processo legal.

No caso, o Tribunal de origem consignou expressamente que a análise de contratos pretéritos somente se mostraria imprescindível caso os argumentos deduzidos alcançassem relações contratuais não abrangidas pelo aval, o que não se verifica diante da limitação objetiva

e subjetiva da demanda. Assim, a restrição da perícia ao contrato avalizado mostrou-se adequada e proporcional, inexistindo afronta ao contraditório ou à ampla defesa.

Ademais, a pretensão recursal, ao sustentar que a revisão do contrato garantido exigiria necessariamente a reapreciação de contratos anteriores, implica, na prática, o reexame do conjunto fático-probatório e da pertinência da prova técnica à luz das circunstâncias concretas do caso, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse mesmo sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. LIDE. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 330, I, CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7-STJ. I. Às instâncias ordinárias compete a análise sobre necessidade da produção de provas. (...) Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 781.007/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 331)

Ressalte-se, por fim, que a Corte de origem enfrentou a matéria de forma suficiente e coerente, apresentando fundamentação apta a afastar a alegação de cerceamento de defesa, não se configurando violação ao art. 1º do CPC, que consagra normas fundamentais do processo, tampouco ao art. 369 do mesmo diploma legal.

Dessa forma, inexistindo ofensa aos dispositivos legais invocados, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

(iii) Arts. 166 e 169 do Código Civil

A parte recorrente alega que os negócios jurídicos anteriores supostamente nulos não poderiam ser convalidados pelo contrato posterior, de modo que a recusa de perícia sobre tais títulos teria impedido a demonstração da invalidade que contaminaria o contrato avalizado.

O agravo de instrumento decidiu com base na legitimidade do avalista apenas quanto ao contrato nº 385/675.750, sem adentrar na nulidade de negócios anteriores (e-STJ, fls. 64-65). Nos embargos de declaração, a alegada omissão quanto a tais dispositivos foi rejeitada (e-STJ, fls. 79-83). Leia-se trecho da fundamentação do acórdão recorrido:

"É de se conhecer o presente recurso, tendo em vista que preencheu todos os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se na origem de Ação Ordinária de Revisão Contratual, Compensação de Créditos e Repetição de Indébito c/c Antecipação de Tutela ajuizada por JOSE AUGUSTO ANDRADE DANTAS em face de BANCO BRADESCO S.A, visando a revisão contratual da pactuação realizada entre o banco requerido e a empresa Nutrisa Industrial S/A através do contrato de financiamento – capital de giro nº 385/675.750, do qual o requerente/recorrente é avalista.

O requerido BANCO BRADESCO S.A apresentou petição, às fls. 2163/2181, na qual suscitou a ilegitimidade ativa do autor para revisar todas as operações anteriores celebradas entre o Bradesco e a empresa Nutrisa Industrial S/A, sob o fundamento de que a ação ajuizada tem por causa de pedir o contrato de Capital de Giro de nº 385/675/750 (fls. 26), firmado pela empresa Nutrisa Industrial S/A e a requerida, único no qual o autor figura como avalista.

Pois bem.

Afirma o agravante que, no presente caso, não poderia ter sido reconhecida a sua ilegitimidade ativa para revisar toda e qualquer operação anterior, celebrada entre o Banco Bradesco S/A e a Nutrisa Industrial S/A, quais sejam, os 36 (trinta e seis) títulos pendentes de juntada aos autos para viabilizar a realização da perícia, pois “as alegações de inexistência do débito destacado no contrato de Capital de Giro de nº 385/675/750, passam, invariavelmente, pela análise dos documentos que lhes deram origem, pois mesmo não sendo uma confissão de dívida, o agravante afirma que o capital não foi disponibilizado para a empresa como mencionado.”

Segundo o agravante, a decisão ora agravada configura evidente cerceamento de defesa.

Em se tratando de argumento relacionado à legitimidade, seja ela passiva ou ativa, é indiscutível que tal arguição representa uma matéria de ordem pública, podendo ser conhecida inclusive de ofício pelo juiz.

Em análise detida dos presentes autos, no que diz respeito à ilegitimidade ativa do agravante, frente à revisão de todos os contratos celebrados entre Banco Bradesco S/A e Nutrisa Industrial S/A, não merece acolhimento, pois não figura como avalista nos aludidos.

Observe-se que o recorrente só prestou o aval no contrato de Capital de Giro de nº 385/675/750 (fls. 26). Então, sem a qualidade de avalista o autor/gravante não tem legitimidade para figurar no polo ativo de revisional de todos os contratos firmados entre a empresa avalizada e o banco requerido.

Nesse cenário, sua legitimidade ativa diz respeito tão somente ao contrato de Capital de Giro de nº 385/675/750.

A alegação de evidente cerceamento de defesa por limitação do alcance da prova pericial não merece acolhida, uma vez que a necessidade de análise de todos os contratos celebrados só se mostrou imprescindível para a perícia diante dos argumentos até então deduzidos na ação, os quais abarcavam todos os contratos, não tendo se limitado apenas ao contrato no qual o autor é avalista.

Ante o exposto, conheço o recurso , mas para lhe negar provimento , mantendo-se incólume a decisão fustigada."

Nessa perspectiva, verifica-se que a pretensão recursal, no tocante à legitimidade do avalista para discutir e produzir prova pericial ampla sobre os 36 títulos anteriores que teriam dado origem ao débito, o qual, segundo sustenta, contaminaria o contrato posteriormente avalizado, exige a reavaliação do conjunto fático-probatório estabelecido pelas instâncias ordinárias, e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, por força das **Súmulas 5 e 7/STJ**.

Nesse mesmo sentido:

"[...]. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no tocante ao reconhecimento da legitimidade passiva da parte agravante para a demanda, da não ocorrência do cerceamento de defesa e da não configuração do julgamento extra petita exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ. [...]. 5. No caso, a partir da interpretação das cláusulas do contrato, bem como da análise dos elementos fáticos da causa, o Tribunal estadual assentou que a parte recorrente assinou Termo de Confissão de Dívida e Acordo para pagamento, assumiu a obrigação como fiadora e renunciou ao benefício de ordem. A

pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. [...]. (AgInt no AREsp n. 2.772.504/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2025. [...].) 24/3/2025, DJEN de 5. A revisão das conclusões sobre suficiência probatória, utilização do crédito e ilegitimidade dos fiadores demanda reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ) cláusulas contratuais ([...]. (Súmula 5/STJ) AREsp n. 2.834.400/PR, Terceira Turma, julgado em . e interpretação de relatora Ministra Daniela Teixeira, 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)"

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.510.004/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2019, DJe 6/12/2019.)"

(iv) Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça

Segundo a parte agravante, a renegociação ou a confissão da dívida não impediria a discussão de eventuais ilegalidades existentes em contratos anteriores, o que legitimaria o avalista a questionar a origem do débito vinculado ao contrato por ele garantido.

O acórdão do agravo de instrumento não aplicou a Súmula 286/STJ, mantendo a ilegitimidade do agravante para revisar contratos anteriores ao instrumento avalizado (e-STJ, fls. 64-65). Nos embargos de declaração, a Corte rejeitou a omissão quanto ao enunciado sumular, sem decisão específica sobre sua aplicabilidade, concluindo pela ausência de vício (e-STJ, fls. 79-83).

Com efeito, circulares, resoluções, portarias, súmulas, bem como dispositivos inseridos em regimentos internos não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. O recurso especial é via inadequada para análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, 'a', da Constituição Federal. Incidência da Súmula 280 STF.

2. A alegada afronta ao arts. 489 e 1.022 do NCPC não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, a atrair o teor da Súmula 284 do STF.

3. Derruir as conclusões do Tribunal de origem quanto a responsabilidade objetiva do insurgente e a ausência de comprovação de culpa (concorrente ou exclusiva) da vítima demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao valor da indenização por danos morais fixado, ensejaria a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.164.761/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)"

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, §11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.769.210 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0385639-4

Número de Origem:

00136877120238250000 136877120238250000 202256020345 202300748334 202300753798
202400701116

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO ANDRADE DANTAS

ADVOGADOS : ALESSANDER SANTOS BARBOSA - SE002912

JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK - SE009319

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600

ELISA MARA ODAS - BA018250

LUCAS MATEUS MORAES DE AZEVEDO - AL016242

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026